

Registro: 2025.0000071573

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030275-72.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDA ALVES DA SILVA RITI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



#### Apelação Cível nº 1030275-72.2024.8.26.0001

Apelante: Vanda Alves da Silva Riti

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 17.405

**ACÃO** DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETICÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência Recurso da autora - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Preliminar de cerceamento de defesa -Inocorrência – A produção de prova pericial se revela despicienda, uma vez que o conjunto fático e probatório dos autos revela a efetiva contratação pela autora, por meio de outros elementos suficientes à formação do convencimento judicial motivado - Mérito - Alegação da autora de que não pretendia contratar cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado - Hipótese em que restou evidenciado o conhecimento, pela autora, da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de descontos em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Danos materiais e morais inexistentes na espécie, por prejudicialidade lógica determinativa - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de r. sentença (fls. 494/496), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de nulidade, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Vanda Alves da Silva Riti em face de Banco Santander (Brasil) S/A, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade processual (fl. 124).

Irresignada, recorre a autora (fls. 499/514), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando que, após a impugnação à contestação, foi proferido julgamento antecipado da lide sem a



oportunização de perícia grafotécnica, indispensável à análise da autenticidade da assinatura constante no contrato impugnado. Outrossim, sustenta que o julgamento antecipado da lide, sem despacho saneador ou intimação prévia sobre a intenção de abreviar o feito, violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos artigos 9° e 10 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que o contrato apresentado pelo banco não possui validade, pois a autora acreditava tratar-se de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado. Afirma que o contrato firmado é abusivo, destacando, entre outros aspectos, a ausência de limite de parcelas para quitação da dívida, a obscuridade das cláusulas contratuais e a ausência de transparência no detalhamento das obrigações.

Forte em tais premissas, requer: (i) o reconhecimento das preliminares, declarando-se a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para oportunizar a produção de provas, em especial a perícia grafotécnica; (ii) superada a preliminar, a reforma da sentença, declarando-se a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 124).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 518/530).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

#### É o relatório.

Por proêmio, não comporta acolhimento o pedido de anulação da sentença para produção de perícia grafotécnica.

Com efeito, *in casu*, a controvérsia envolve essencialmente a prova documental juntada aos autos, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Nesse contexto, cumpre observar que, à luz do parágrafo único do art. 370, do Código de Processo Civil, "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Sobreleva pontuar que há discricionariedade judicial para fins de eventual indeferimento de provas reputadas desnecessárias. Nesse sentido, preconiza, com acuidade, José Roberto dos Santos Bedaque:

"Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele



é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes." (*Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/05/2019, DJe 20/05/2019).

Impende consignar, nesse contexto, que as provas produzidas nos autos, como se fundamentará a seguir, são suficientes para a comprovação da contratação pela autora, sendo despicienda, no caso em concreto, a realização de perícia grafotécnica, que se reverteria em diligência protelatória, sobretudo diante da tese argumentativa da autora de que não teve a pretensão de contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, mas sim empréstimo consignado.

Dessa forma, a instrução do feito, para produção de perícia grafotécnica, não se mostraria mesmo necessária para o deslinde dos pontos controvertidos. Em hipóteses análogas, assim deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E IMPROCEDENTE. **EMPRÉSTIMO MORAIS** JULGADA CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO



SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6°, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).
- 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.
- 3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
- 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024, destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.



DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tema n. 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade" (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021). 2. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou apresentados, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, nos moldes da jurisprudência desta Corte, reconheceu que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia e o alegado cerceamento de defesa, demandaria análise dos instrumentos contratuais e a incursão no acervo fático-probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATESTADA CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO SÚMULA ACÓRDÃO 7/STJ. 3. EM COM HARMONIA Α JURISPRUDÊNCIA **DESTA** CORTE **FIRMADA** JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. AUSÊNCIA **PREQUESTIONAMENTO** DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julga mento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente



instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. 1.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido acerca do ônus da prova, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso de revaloração de provas. 2.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. 3. Quanto à alegação de que o Tribunal estadual não teria observado o disposto no Tema 1.061 desta Corte, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, uma vez que, na hipótese, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes por outros meios de provas, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implicito. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.364.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, destaques nossos)

Isto posto, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, conforme supramencionado, alega a autora que não teve a pretensão de contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, mas sim empréstimo consignado, tendo sido induzida a erro.

Dessume-se dos autos, porém, que foi firmado pela autora um termo de adesão ao "Cartão de Crédito Bonsucesso" (fls. 163/164), com expressa



autorização para desconto a título de reserva de margem consignável (cláusula "D", fl. 163). Outrossim, consta nos autos termo de "AUTORIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR E AUMENTO DE LIMITE" (fl. 167).

A despeito da alegação da autora de que as assinaturas constantes dos documentos deveriam ser objeto de perícia, emerge dos autos que as grafias de fls. 164 e 167 são, *primo ictu oculi*, bastante similares àquelas constantes do instrumento de procuração (fl. 12), da declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), da CNH (fl. 14) e da declaração de próprio punho (fl. 123) apresentadas pela autora.

Ainda, a impugnação, ofertada em réplica, às assinaturas dos documentos trazidos pelo réu, é deveras genérica, limitando-se a um singelo pedido de "intimação do Banco Requerido, para apresentar na serventia dessa Vara Cível, as vias originais das Cédulas de Crédito Bancário e Solicitações de Refinanciamento" (fl. 487). Em verdade, o pedido de perícia apresentado menciona documentos nem sequer encartados aos autos, o que robustece sua impropriedade.

Acrescente-se que os documentos apresentados pelo réu vieram acompanhados de comprovante de endereço (fl. 166), cópia de documento pessoal (fl. 165) e foram preenchidos com dados (fl. 163) idênticos àqueles declinados pela autora em sua qualificação (fl. 1), inexistindo, outrossim, alegação nos autos de eventual extravio.

Assim, com a devida vênia, o singelo pedido de perícia grafotécnica formulado pela autora não tem o condão de infirmar a presunção de autenticidade dos documentos trazidos pelo réu (art. 428, inciso I, CPC).

Ressalte-se, nessa senda, que há nos autos faturas dos cartões de crédito desde o ano de 2015 (fls. 169/374), todas endereçadas ao domicílio da autora, e com registro de diversos dos saques em razão da avença, ao longo de mais de quatro anos (fls. 170, 220, 234, 252, 258 e 318).

Dessa forma, à luz do arcabouço documental carreado aos autos, restou demonstrado o conhecimento da autora acerca da avença pactuada, com os respectivos descontos, razão pela qual não merece guarida a assertiva de que houve fraude ou abuso na contratação.

Nesse sentido, os termos dos instrumentos de contrato, frise-se, assinados pela autora, são claros o suficiente e indene de dúvidas, de que se tratava de



adesão a cartão de crédito, com a possibilidade de pedido de saque e com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado na folha de pagamento.

Por conseguinte, uma vez que não restou comprovada qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não se mostra possível sua conversão em outra modalidade.

Este, aliás, é o entendimento da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência -Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Impossibilidade de conversão do negócio em outra modalidade contratual - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 1001310-40.2018.8.26.0019; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Descontos em beneficios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Se o autor se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão do empréstimo recebido, quitando-o devolução integralmente, e, após, pedir a resolução contratual." (Apelação Cível nº 1002726- 94.2018.8.26.0196, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 09-05-2019, v. u.).



"Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparatória de danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência e multa diária Improcedência Assinatura do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e da "Cédula de Crédito Bancário Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" Concordância do autor em aderir o cartão de crédito - Alegação de venda casada inconsistente - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP Apelação não provida, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível nº 1003102-04.2017.8.26.0168, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 13-12-2018, v. u.).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Contrato bancário - Autor que alega ter sido induzido em erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que lhe teria sido imposta a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1005340-30.2017.8.26.0189, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 09-04-2018, v. u.).

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu haver realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor firmou, em 8.10.2015, "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" - Banco réu que demonstrou ter o autor efetuado saques com o cartão de crédito consignado em 2015, 2017 e 2018, havendo os valores de R\$ 4.741,91, R\$ 1.130,00, R\$ 849,50, R\$ 253,00 e R\$ 225,89 sido disponibilizados na conta corrente de sua titularidade Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como



sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, do 'valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado'. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Não atestada a alegação de o autor ter sido induzido em erro Inclusão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no benefício previdenciário do autor que ocorreu em 22.3.2016, havendo ele questionado os respectivos descontos apenas quando do ajuizamento da ação, em 27.6.2018 - Autor que realizou pagamento parcial paralelamente aos descontos em folha - Autor que celebrou vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Instrução Normativa INSS/PRES. nº 28/2008 Art. 16, § 3º, dispondo ser "proibida a utilização do cartão de crédito para saque", que não mais subsiste - Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos de seu art. 15, I - Lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar "a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito" (art. 1°, § 1°, II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6°) - Precedente do TJSP Operação financeira que não padece de irregularidade Sentença mantida - Ação improcedente Apelo autor desprovido." (Apelação Cível do 1000876-70.2018.8.26.0142, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11-02-2019, v. u.).

Repise-se que os termos dos contratos assinados pela autora são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para os leigos, de que se tratava de adesão a cartão de crédito e pedido de saque, com desconto na fatura, cujo valor mínimo seria consignado na folha de pagamento do benefício previdenciário. Portanto, carece de verossimilhança a alegação autoral de que fora imposta a adesão a cartão de crédito.

Há de se ressaltar que os valores descontados nos benefícios da autora dizem respeito ao valor mínimo das faturas, vinculado à margem consignável disponível (5% do benefício). Portanto, se a autora não realizar o pagamento do valor residual que não é consignado, certamente, nunca irá liquidar o saldo devedor.

Por derradeiro, ressalte-se que a dívida contraída não perdurará eternamente, bastando, para tanto, que ocorra o adimplemento da obrigação pela



autora, por meio do pagamento integral das respectivas faturas, o que não tem ocorrido, implicando cobranças sucessivas. Logo, a alegação de "eternização do débito" não pode ser imputada ao banco, mas tão somente à parte autora.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer abusividade apta a corroborar a pretendida declaração de inexigibilidade da dívida, a repetição do indébito ou, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto inexiste qualquer ato ilícito, constituindo os descontos em exercício regular de um direito do réu.

Logo, tudo considerado, verifica-se que o deslinde da demanda não merecia outro senão o da improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, majorando a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvado o benefício da gratuidade processual (fl. 124).

#### MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator